



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16000.000120/2007-21
Recurso nº 144.984 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.778 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/09/2003

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - MULTA POR INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira

O descumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação de multa punitiva conforme legislação de regência.

Para a matéria objeto da presente autuação o descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, não há qualquer previsão legal de responsabilidade solidária, das empresas componentes do grupo em relação à empresa infratora

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade de votos: I) afastar do pólo passivo as empresas componentes do grupo econômico; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Cleusa Vieira de Souza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente ocasionalmente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33 § 2º da Lei nº 8212/91, c/c o artigo 232 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa, mesmo intimada, deixou de apresentar à fiscalização os documentos referentes a sua obra de construção civil, no período de 03/2002 a 09/2003

Destaca, ainda que o auto de infração foi lavrado, quando a autoridade fiscal procedeu procedimento para reconstituição de auto de infração declarado nulo em função de erro no enquadramento de código FPAS.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls.155/208, contudo, foram apresentadas impugnações por diversas empresas designadas pela autoridade fiscal, como partes do grupo econômico de fato. Às fls. 227/305:

A empresa Vitoria Agroindustrial Ltda, alega em síntese que:

- Que os documentos solicitados foram providenciados e ficaram na de sede da empresa para serem vistoriados;
- Que o único que foi xerocopiado foi o alvará, as demais cópias inclusas nessa impugnação não foram vistoriadas;
- Que não participou de nenhum grupo econômico de empresas descrita no anexo especial de que trata o art. 1098 do CC, vez que não tem relação de capital, que não é controlada nem controladora, nem filiada,
- nem participante de nenhuma outra empresa

A "Santana Agroindustrial Ltda" (fls 205 a 208) requer a exclusão da condição de responsável solidária para fins de recolhimento de crédito tributário, visto que não integra o grupo econômico denominado "GRUPO CAMPBOI"; alega:

- que embora o artigo 121 do CTN autorize o fisco para incluir qualquer co-responsável;
- os artigos 124 e 128, do mesmo Código, determinam que essa inclusão só é possível se o terceiro estiver vinculado ao fato gerador do tributo;
- Que o artigo 30, inciso IV da Lei 8.212/91, sub-roga ao adquirente, consignatário ou à cooperativa as obrigações da pessoa física descritas na alínea 'a', incisa V do artigo 12 e as obrigações do segurado especial impostas pelo artigo 25, ambos da Lei 8.212/91;

- que pelo fato da impugnante não possuir qualquer meio para fiscalizar os recolhimentos de contribuições previdenciária em nome da autuada, e muito menos o de verificar o cumprimento das obrigações acessórias;
- que a responsabilização por infração não pode ser transferida a terceiros em razão da individualização da pena. Cita o art. 136 do CTN;

Ressalta, o referido relatório, que as mesmas alegações foram tecidas para as empresas: " Casa de Carnes Amoreiras Ltda" (fls. 216 a 219), "Santa Esmeralda Alimentos Ltda" (fls 227 a 230), " RPMC Comercio de Carnes Ltda" (fls. 238 a 241); Distribuidora de Carnes Vale do Mogi Ltda" (fls. 249 a 252), " Corte Schefer Agropecuária S/A" (fls 261 a 264), "Transportadora Dirceu Ltda" (fls. 270 a 273), " Meat Center Comercio de Carnes Ltda" (fls. 282 a 285), " Transportadora Pereira & Dias Ltda" (fls. 293 a 301), e" Frigorifico Caromar Ltda" (fls. 302 a 305)

De acordo com o Relatório de Aplicação da Multa de fls. 3, a multa foi aplicada, de acordo com o artigo 283, inciso II, alínea "c" do Regulamento da Previdência Social , aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 , no valor de R\$ 11.017,50 (Onze Mil, Dezessete Reais e Cinquenta centavos).

A unidade descentralizada da SRP em São José do Rio Preto/SP, emitiu a Decisão-Notificação (DN), nº 21.436.4/042/2006, fls. 326/337, julgando procedente a autuação.

O recorrente e as empresas designadas como constantes do grupo econômico não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpuseram recurso, fls. 379/402:

A empresa Vitória Agroindústria , alega, em tese, que não faz parte do tal Grupo CAMPBOL e que, com a notificação para apresentação dos documentos eles foram providenciados e postos à disposição, na sede da empresa, ao INSS que se omitiu e não veio vistoria-los.

As demais empresas também apresentaram recurso, alegando, em tese, que a empresa contra quem foi lançado o tributo, nada tem a ver com as recorrente, requereram, na impugnação, a exclusão da condição de responsáveis solidárias, de acordo com o artigo 128 do CTN, porem a decisão, ora recorrida, se diz convencia da existência do grupo econômico em razão dos fatos e provas trazidos pelo anexo especial e subsume aqueles fatos a comandos do CTN, Lei nº 8212/91 e CLT, justificando, assim, a responsabilização solidária das recorrentes, porém, nem os fatos e documentos do referido anexo, tampouco a subsunção deles às normas não sustentam a decisão.

A Receita Previdenciária absteve-se de apresentar contra-razões, tendo encaminhado o processo a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

De início cumpre esclarecer que, conforme relatado, trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO, lavrado contra a empresa, por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a qual tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme o disposto no art. 113 § 2º do Código Tributário Nacional –CTN.

No presente caso, a obrigação consiste na apresentação de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, sendo que a não apresentação de qualquer deles, quando solicitados, caracteriza o descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, art. 33 § 2º da Lei nº 8212/91.)

Em suas razões de recurso a recorrente alega que “(...)que, com a notificação para apresentação dos documentos eles foram providenciados e postos à disposição, na sede da empresa, ao INSS que se omitiu e não veio vistoria-los. Por outro lado, o relatório fiscal da infração informa expressamente que durante a ação fiscal foi detectado pelo auditor que a empresa efetuou obra de construção civil, o que o levou a emitir o TIAD - Termo de Apresentação dos documentos concernentes a referida obra e que a empresa a empresa não apresentou todos os elementos solicitados. Note-se que, a autoridade fiscal informa, ainda que já havia solicitado os mesmos documentos anteriormente através dos TIAD's datados de 14/10/2003 e 18/11/2003.

Assim, em observância ao disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social, a fiscalização Previdenciária lavrou o auto-de-infração em epígrafe com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura.

Em face aos argumentos apresentados pelos recorrentes, de que não fazem parte de Grupo Econômico, e já devidamente enfrentados na Decisão de primeira instância, dentro do conceito de grupo econômico de fato, que o grupo de sociedade caracteriza-se pela reunião de várias empresas, cada uma com personalidade e patrimônio próprios, que se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. Não confiro razão aos argumentos, uma vez que já devidamente enfrentado, na decisão de primeira instância.

Contudo, para a matéria objeto da presente autuação, o descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, não há qualquer previsão legal de responsabilidade solidária, das empresas componentes do grupo em relação à empresa infratora. Constatada a

infração é obrigação da autoridade fiscal, proceder à lavratura do presente auto de infração, de acordo com a legislação previdenciária de regência.

Pelo exposto;

VOTO no sentido **CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para afastar do pólo passivo as empresas componentes do grupo econômico, em face da ausência de responsabilidade solidária, no descumprimento de obrigação acessória e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa infrtora.

Cleusa Viera de Souza